

Artefactos de joalharia de prata:

Cada quilograma.	600\$00
Taxa mínima, até 1 grama	\$60

Artefactos de ouro:

Cada quilograma.	200\$00
Taxa mínima, até 1 grama	\$20

Artefactos de prata:

Cada quilograma.	20\$00
Taxa mínima, até 10 gramas	\$20

Relógios de platina, cada um 50\$00

Relógios de ouro, cada um 10\$00

Relógios de prata ou *plaqué*, cada um 2\$00

Relógios de outro qualquer metal não especificado, cada um 1\$00

Lorgnons, óculos ou lunetas de platina, cada 30\$00

Óculos ou lunetas de platina sem aro, cada 20\$00

Lorgnons, óculos ou lunetas com aro de ouro, cada 5\$00

Óculos ou lunetas de ouro sem aro, cada 4\$00

Lorgnons, óculos ou lunetas de prata, cada 2\$00

Óculos ou lunetas de prata sem aro, cada 1\$50

Molas de platina sem aro, cada 10\$00

Molas de ouro sem aro, cada 3\$00

Molas de prata sem aro, cada \$50

Pés soltos de platina sem aro, cada 6\$00

Pés soltos de ouro sem aro, cada 2\$00

Pés soltos de prata sem aro, cada \$50

Barras de platina 30\$00

Barras de ouro, até 50 gramas. 6\$00

Barras de ouro, por cada 50 gramas ou fracção a mais 1\$00

Barras de prata, até 1:000 gramas. 6\$00

Barras de prata, por cada 500 gramas ou fracção a mais 1\$00

Barras de ouro ou prata quando se determina o quantitativo de prata ou ouro, até 50 gramas. 10\$00

Barras de ouro ou prata, por cada fracção de 50 gramas a mais 1\$00

Art. 2.º Os artefactos rejeitados pelo ensaio por não estarem no toque legal pagam 50 por cento dos respectivos emolumentos.

Art. 3.º Os artefactos de importação, com excepção dos relógios, além dos emolumentos estabelecidos nesta tabela, pagam mais 50 por cento.

Art. 4.º As multas a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1:087, de 9 de Dezembro de 1920, passam a ser respectivamente de 40\$, 60\$ e 100\$ pela primeira, segunda e terceira transgressão. No caso de reincidência será o delinquento relaxado ao poder judicial, sendo-lhe dada baixa na matrícula.

§ único. Estas mesmas multas serão também applicadas àqueles que não cumprirem o disposto no artigo 8.º do decreto de 31 de Agosto de 1918.

Art. 5.º As multas a que se refere o artigo antecedente serão pagas na respectiva Repartição de Contrastaria no prazo máximo de dez dias, a contar da data da intimação, sob pena de ser o caso entregue ao Poder Judicial e de baixa na respectiva matrícula.

Art. 6.º As licenças a que se refere o artigo 5.º da lei n.º 1:087, de 9 de Dezembro de 1920, e nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 4:756, de 31 de Agosto de 1918, serão renovadas em Janeiro de cada ano; e pelas quais pagarão os negociantes na respectiva Repartição de Contrastaria a quantia de 20\$, e constituem receita ordinária das contrastarias.

Art. 7.º No acto da assinatura do termo de registo do punção de fábrica pagará o fabricante na respectiva Repartição de Contrastaria a quantia de 20\$, que constituem receita ordinária das contrastarias.

Art. 8.º Sobre as importâncias arrecadadas nas contrastarias em virtude deste decreto serão cobrados 2 por cento a favor do cofre dos emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo

Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Julio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

Direcção Geral das Alfândegas

Conselho da Direcção Geral

Rectificação

No decreto n.º 9:520, de 21 do corrente mês, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* da mesma data, no artigo único onde se lê: «devendo a distribuição das multas», deve ler-se: «devendo a distribuição do produto das multas».

Direcção Geral das Alfândegas, 24 de Março de 1924.—O Presidente, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição das Construções Escolares

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 9:485

Considerando que por todo o país há inúmeros edificios escolares em construção já adiantada, mas com as obras suspensas por estarem esgotadas as dotações que lhe foram destinadas;

Considerando que é de toda a conveniência concluir estas edificações, não só para com a possível brevidade se desobrigar o Estado das despesas com rendas de casa onde funcionam provisoriamente muitas escolas, algumas em más condições higiénicas, mas ainda para evitar que a acção do tempo cada vez mais as arruine elevando os encargos para as referidas conclusões;

Considerando mais a inadiável urgência de se proceder a obras de reparação noutras escolas, que são propriedade do Estado, algumas legadas por disposições de beneméritos doadores, escolas que terão de se encerrar com grave prejuizo do ensino a não se fazerem as obras imediatas de conservação de que carecem;

Considerando outrossim que a todas estas obras de conclusões e reparações se deve dar preferência, conforme o espírito da lei n.º 1:385, que proíbe o início de novas construções escolares sem que primeiro estejam garantidas as verbas necessárias para conclusão de todas as escolas já iniciadas;

Considerando que os empréstimos a que a citada lei se refere ainda não foram realizados por falta de oportunidade, e que se torna necessário adoptarem-se medidas que atenuem os males apontados;

Considerando também que a applicação da lei n.º 1:114 tem determinado numerosas ofertas de edificios escolares e que para melhores garantias de aceitação se procede às vistorias dos referidos edificios, em obediência ao decreto n.º 8:167, de 1 de Junho de 1922;

Considerando que para os encargos dessas vistorias não foi inscrita verba alguma nos orçamentos do Ministério da Instrução Públicas, sendo satisfeitas as despesas com as diversas vistorias pelas dotações destinadas ao funcionamento da Repartição das Construções Escolares a que se referem os decretos n.ºs 6:042 e 6:328, respectivamente, de 21 de Agosto de 1919 e 6 de Janeiro de 1920, do que resulta acharom-se esgotadas as referidas dotações e portanto necessário se torna reforçá-las;

Considerando que muitos dos subsídios concedidos para construções escolares, e constantes dos mapas apenas aos decretos acima citados, além de insuficientes para se realizarem as obras a que se destinam, não foram levantados com a oportunidade que seria para de-sejar, donde resulta existir um saldo imobilizado, a que se pode dar proveitosa applicação na conclusão de edi-